



Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS  
E DOS INSTRUMENTOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluídos os tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, bem como a Política Nacional para os Recursos do Mar e o seu Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, abrangidas as seguintes áreas:

I - espaço marinho: o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, incluída a plataforma continental estendida; e





II - zona costeira: o espaço geográfico de interação entre o ar, o mar e a terra, incluídos seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deverá ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, da paisagem e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

§ 3º Consideram-se águas jurisdicionais brasileiras as águas interiores e o espaço marinho, conforme definido nesta Lei, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos encontrados na massa líquida, no leito e no subfundo marinho para os fins de controle e de fiscalização, nos limites da legislação internacional e nacional.

§ 4º O espaço marinho compreende a faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base, acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da plataforma continental além das 200 (duzentas) milhas marítimas, onde ela ocorrer.





Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais com vistas ao seu uso sustentável, de forma a conservar a durabilidade dos ecossistemas, dos seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, consideradas as interações entre os componentes dos ecossistemas, que se caracteriza pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do conhecimento científico e do conhecimento tradicional associado;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiro-marinhos; e
- f) envolvimento e participação das partes interessadas;

II - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento público de planejamento com vistas à avaliação dos impactos socioambientais de forma estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, de modo a auxiliar a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias;

III - ciências do mar: área do saber dedicada à produção e à disseminação de conhecimento sobre os componentes, os processos e os recursos do ambiente marinho e das zonas de transição, que tem como centro de interesse os elementos naturais e os elementos socioculturais





constitutivos desse ambiente, bem como as interações entre os referidos elementos produzidas pelo trabalho humano;

IV - conservação: proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluídas a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e as funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e de gestão dos recursos naturais, a fim de garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

VI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VII - territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou





temporária, observado, no que se refere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, respectivamente, o disposto no art. 231 da Constituição Federal e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

VIII - territórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

IX - estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e na dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetarem componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

X - gestão compartilhada: articulação entre os órgãos competentes pela formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e da Política Nacional do Meio Ambiente para o estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento e monitoramento associadas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XI - gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a





manutenção dos processos, das funções e das interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

XII - gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, a sociedade civil e os atores que utilizam e desempenham suas atividades, considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo, a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XIII - gestão participativa: processo de discussão e de compartilhamento de responsabilidades e de atribuições entre o Estado e a sociedade civil, a fim de subsidiar a gestão compartilhada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

XIV - gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e de instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

XV - impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais provenientes de diversos estressores ecossistêmicos;

XVI - lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que,





intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluído o transporte desse material por meio de rios, vento, drenagens ou sistemas de esgoto;

XVII - pesca sustentável: pesca que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, de forma a permitir o elevado rendimento a longo prazo, respeitar os habitats e garantir que as populações dependentes da pesca mantenham seus meios de subsistência;

XVIII - Planejamento Espacial Marinho: processo público de análise e de alocação espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais especificados por meio de um processo político;

XIX - princípio da integração: planejamento econômico, ambiental e social integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores articulem-se para considerar os impactos cumulativos e sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XX - princípio da participação social: dever do poder público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, de modo a incluir os distintos grupos sociais no espaço público de debate e de deliberação;

XXI - princípio da precaução: não utilização da ausência de certeza científica como motivação para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para





evitar a degradação ambiental nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis;

XXII - princípio da prevenção: obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, de forma a assegurar que as atividades desenvolvidas não prejudiquem o meio ambiente, devendo o poder público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluído o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades;

XXIII - princípio do poluidor-pagador: obrigação imposta ao poluidor de recuperar ou de indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, de mitigação e de compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

XXIV - princípio do protetor-recebedor: concessão de benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, conforme a viabilidade e as prioridades definidas nos programas governamentais;

XXV - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, relativos a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

XXVI - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;





XXVII - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XXVIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

Art. 4º São princípios da PNGCMar:

- I - poluidor-pagador;
- II - protetor-recebedor;
- III - prevenção;
- IV - precaução;
- V - integração;
- VI - desenvolvimento sustentável;
- VII - abordagem ecossistêmica;
- VIII - participação social;
- IX - transparência e acesso à informação;
- X - gestão compartilhada; e
- XI - gestão de base ecossistêmica.

Art. 5º São diretrizes da PNGCMar:

I - utilização do melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento





científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

II - respeito aos direitos assegurados aos povos e comunidades tradicionais, aos territórios tradicionais e aos territórios tradicionais pesqueiros, bem como valorização desses direitos;

III - conexão entre os objetivos, as diretrizes, as metas e os indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho;

IV - cooperação, coordenação e coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e organizações internacionais e regionais;

V - parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluídas parcerias público-privadas quando couber, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

VI - educação relacionada ao oceano e ampliação do desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica e estimular as estratégias direcionadas à formação de recursos humanos destinados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;





VII - pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano e a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do País;

VIII - sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promoção da tomada de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivo à inovação científica e tecnológica;

IX - prevenção, mitigação e reparação:

a) da poluição de todos os tipos e de outras formas de degradação ambiental, com base nos impactos cumulativos e sinérgicos e na abordagem ecossistêmica, considerado o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) dos impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho, na forma a ser definida no licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

X - redução dos impactos adversos do tráfego aquaviário, incluída a invasão de espécies exóticas, em conformidade com as normas e as diretrizes estabelecidas pela autoridade marítima quanto à prevenção da poluição por substâncias nocivas ou perigosas e ao controle da água de





lastro e sedimentos de navios, com observância da legislação nacional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

XI - adaptação e mitigação das mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica e para atenuar outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono, como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

XII - capacitação e coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto à adaptação e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas na contenção e na minimização da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;

XIII - aprimoramento da gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, de controle, de monitoramento e de fiscalização do cumprimento de normas e de parâmetros baseados no melhor conhecimento científico ou no conhecimento das populações tradicionais;

XIV - apoio a programas de consumo de pescado advindo da pesca sustentável, a ser aferida por meio da rastreabilidade da origem do pescado;

XV - desenvolvimento de ações que visem ao combate da pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação





e a Agricultura, bem como à eliminação dos subsídios que contribuam para essa prática;

XVI - fortalecimento da cooperação e da coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e do rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XVII - promoção da capacitação e da assistência técnica fornecida a pescadores tradicionais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e a mercados marinhos e de melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XVIII - adaptação da regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, especialmente em ambientes sensíveis, como corais, manguezais e ilhas;

XIX - fortalecimento da participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano; e

XX - implementação da AAE e da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluída a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 6º São objetivos da PNGCMar:

I - promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e dos recursos marinhos e costeiros associados;

II - promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou de outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o





desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e da integridade do ambiente marinho;

III - estimular a consolidação de uma mentalidade marítima na sociedade, promovendo a compreensão pública sobre a importância estratégica dos ambientes marinhos e costeiros para o desenvolvimento nacional, a soberania e o progresso social, esclarecendo as múltiplas dimensões do mar - científica, econômica, ambiental e de defesa - e sua relevância para a qualidade de vida da população;

IV - monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V - integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos e entidades públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI - promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII - utilizar o melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII - promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa, com vistas à promoção da gestão integrada e baseada em ecossistemas;





IX - promover a justiça social, vedada a discriminação de qualquer natureza, em todos os níveis de tomada de decisão destinada à implementação da PNGCMar;

X - implantar um sistema para monitorar o Sistema Costeiro-Marinho;

XI - incentivar matrizes energéticas sustentáveis e de baixo carbono;

XII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), dos Planos de Emergência Individuais e de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, nos seus serviços ecossistêmicos e no bem-estar da população;

XIII - adotar medidas das quais participem os setores público e privado e a sociedade civil para prevenir e combater o lixo no mar, especialmente a poluição por resíduos plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados, compostos nitrogenados, entre outros, oriundos de fontes terrestres ou marinhas.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo deverão ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deverá assegurar:

I - a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em





pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II - a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III - a criação e a implementação de unidades de conservação e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, asseguradas a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, com vistas a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV - a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;

V - a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios referidos no art. 4º desta Lei;

VI - a utilização dos dados e das informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluídos os poluentes orgânicos persistentes e os metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII - a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e de metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII - a utilização dos dados e das informações de monitoramento, de controle e de prevenção de processos





erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX - a consideração dos cenários de mudança climática, de resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, com vistas à adaptação e à mitigação dos potenciais impactos sobre os ecossistemas e a biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X - o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização delas na rede mundial de computadores, observado o disposto nas Leis n°s 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantidas por lei;

XI - a promoção e a difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e às ciências do mar, incluídas as abordagens pautadas na interdisciplinaridade e na transdisciplinaridade;

XII - o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão da educação ambiental e da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo dos ecossistemas e dos recursos costeiros e marinhos;

XIII - a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar e outros planos públicos setoriais





estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;

XIV - o monitoramento e o gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV - a adoção do manual do PNC, do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, da Rede de Atuação Integrada e demais instrumentos presentes no PNC;

XVI - o monitoramento, a mitigação e a prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana; e

XVII - a promoção de ações de monitoramento, de avaliação e de combate do lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Os dados, as informações e as estatísticas de monitoramento previstos no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores e servirão de ferramenta de suporte aos pesquisadores, aos servidores federais, estaduais e municipais, à sociedade civil e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da PNGCMar, respeitadas as competências e as atribuições previstas em leis específicas para a sua implementação:

I - o Planejamento Espacial Marinho;

II - o Plano de Gestão do Espaço Marinho;





III - o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

IV - o Plano Diretor Municipal previsto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

V - a AAE para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

VI - as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

VII - a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluídos a análise de risco e os impactos cumulativos e sinérgicos;

VIII - as audiências públicas e outros instrumentos de participação social, tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

IX - as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção;

X - o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, de recuperação e de uso sustentável de ecossistemas, de espécies e de recursos marinhos a serem estabelecidas;

XI - o Boletim Anual da Estatística Pesqueira Nacional;

XII - o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol) e da Organização Marítima Internacional;





XIII - a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluída a implementação de mecanismos de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XIV - o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

XV - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de adaptação e mitigação;

XVI - os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

XVII - o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

XVIII - o PNC;

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate do lixo no mar;

XX - o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

XXI - a concessão de direito real de uso e a autorização de uso sustentável;

XXII - os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XXIII - as medidas de interdição de pesca e de aquicultura, combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras e para os setores produtivos afetados;

XXIV - as certificações ambientais e de qualidade;





XXV - o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros com vistas à redução de emissões dos gases de efeito estufa decorrentes da degradação e do desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;

XXVI - os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar;

XXVII - os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XXVIII - os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Os processos autorizativos das atividades econômicas a serem desenvolvidas na PNGCMar estão sujeitos, no que couber, às disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 9º A PNGCMar será subsidiada por órgão colegiado de caráter consultivo com composição a ser definida em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil, sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), da autoridade marítima e dos demais órgãos e entidades que tenham atribuição legal relacionada a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 10. Nos Municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39, 40, 41, 42, 42-A e 42-B da Lei nº





10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deverá incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerados o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, os Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de adaptação e mitigação das mudanças climáticas e Planejamento Espacial Marinho, incluídas medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os Municípios farão a adequação dos planos de que trata o *caput* deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.

Art. 11. O disposto nesta Lei será implementado com observância das atribuições das autoridades competentes da União, dos Estados e dos Municípios, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no que for aplicável.

Art. 12. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas em





lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em seu regulamento.

Art. 13. O inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 112/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente

